



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

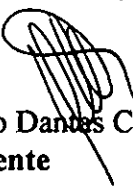
Processo : 13848.000021/90-53
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 103.598
Recorrente : JOSÉ MORALES AGUDO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.662

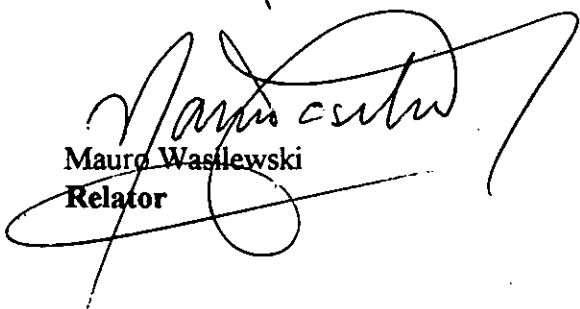
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ MORALES AGUDO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Mauro Wasilewski
Relator

sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000021/90-53
Diligência : 203-00.662

Recurso : 103.598
Recorrente : JOSÉ MORALES AGUDO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/90 mantido parcialmente pelo Juiz singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ASSUNTO - Imposto sobre Propriedade territorial Rural.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO/LANÇAMENTO - O lançamento feito com base na declaração do contribuinte só poderá ser alterado, visando a redução do crédito tributário, se a retificação for apresentada antes de sua notificação e mediante comprovação de erro em que se funde.”

Inconformado, o Espólio do Contribuinte, apresentou peça recursal onde, em resumo, diz o seguinte:

- comprova que o VTN de terras do mesmo município, vizinhas das suas, é muito menor que o valor lançado para o seu imóvel;
- transcreve o art. 149 do CTN e o art. 50 da CF/88; e
- pede tratamento idêntico ao dado à propriedade limítrofe.

A PGFN, em Presidente Prudente, após expender exíguas considerações, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000021/90-53
Diligência : 203-00.662

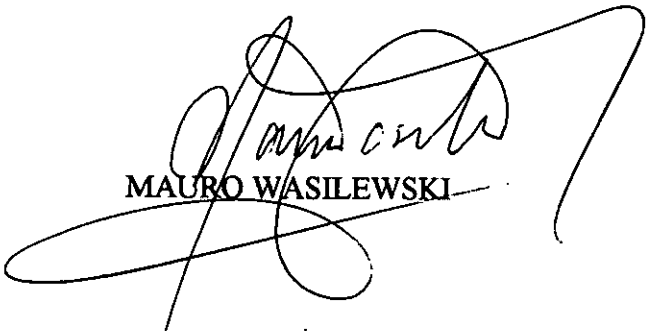
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O julgador singular, acolhendo, parcialmente, as razões da impugnação, reduziu a base de cálculo, em conformidade com o VTNm do Município de Aripuanã.

A meu ver, o valor apresentado pelo Recorrente configura-se realmente num indício de erro, tanto em relação a um quanto ao outro imóvel.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, dando oportunidade ao Recorrente para que o mesmo providencie um Laudo de Avaliação de acordo com as normas da ABNT (Norma de Execução/SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08.02.1996), reportando-se ao ano base do lançamento.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998



MAURO WASILEWSKI